



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos n° 019/2022/PE

Pregão Eletrônico 019/2022/PE.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS E ACESSÓRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL – CE.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ 10.793.812/0001-95.

Recorrida: Pregoeiro Municipal de Tamboril.

I – DOS FATOS:

Conforme relatório de classificação de Pregão Eletrônico, ao(s) 03 dia(s) do mês de março do ano de 2022, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico com o objeto AQUISIÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS E ACESSÓRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL – CE.

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ 10.793.812/0001-95, relativo ao LOTE 01.

09/03/2022 16:03:40 RECURSO MANIFESTADO LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA-
Intencionamos recurso administrativo contra a empresa MEIDOMUNDO, por descumprir ao item 8.6.1, ao não informar marca e modelo em sua proposta atualizada, impossibilitando qualquer análise de compatibilidade para com as especificações exigidas.

A empresa ainda apresentou certidão de falência vencida. Mais detalhes junto a peça recursal na íntegra.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema. Contra o julgamento e declaração de vencedor da empresa MEIDOMUNDO EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ o n. 13.941.434/0001-38.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento e classificação da proposta de preços final da recorrida são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital.

II - DAS CONTRARRAZÕES:

Cumprem-nos informar que **NÃO** foram apresentadas contrarrazões de recurso, após a comunicação a empresa participante.

III - SINTESE DO RECURSO:

A recorrente impetrou seu recurso relativo a declaração de habilitação e portanto declaração de vencedor a empresa MEIDOMUNDO EMPREENDIMENTOS LTDA, onde entende que a

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó

Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04

Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



mesma descumpriu aos termos do edital quando da apresentação da sua proposta de preço final vencedora sem a indicação da marca e modo do produto descrito nos lotes 01, 02 e portanto entende-se que deva ser desclassificada. Sustenta ainda que a dita empresa apresentou certidão de falência vencida para data de abertura do processo, vez que essa foi emitida no dia 1º de fevereiro de 2022, válida por 30 (trinta) dias, e a abertura da sessão pública ocorreu no dia 03 de março de 2022. A aludida certidão estava vencida a 2 (dois) dias, desse modo deva ser declarada sua inabilitação ao processo.

Ao final pede que seja julgado procedente o recurso com a desclassificação da empresa MEIDOMUNDO EMPREENDIMENTOS LTDA.

IV - DO MÉRITO:

a) Relativo à ausência de indicação de marca na proposta final apresentada pela empresa MEIDOMUNDO EMPREENDIMENTOS LTDA.

Como vimos os motivos apresentadas pela recorrente quanto a proposta de preços apresentada pela empresa declarada parcialmente vencedora são objetivos e se balizara em argumentos bem definidos previstos no edital. Tal informação foi claramente definida no edital quando da completa descrição do produto a ser adquirido constante no item 6.1.2 do edital, ao qual todos os participantes, sem exceção à regra, estão vinculados.

Relativo à indicação no campo marca da proposta final apresentada pela empresa MEIDOMUNDO EMPREENDIMENTOS LTDA da expressão “OEM”, a recorrente sustenta que se trata na verdade do regime de comercialização de software e hardware OEM, indicando que seu produto na verdade é um equipamento montado e que não são direcionados para a venda direta ao consumidor final, trazendo a baila a seguinte definição em sua peça recursal:

[...]

4. A sigla OEM significa “Original Equipment Manufacturer”, que em português quer dizer “Fabricante Original do Equipamento”. Produtos com o “selo” OEM não são fabricados para a venda direta ao consumidor. Esses itens são produzidos especialmente para montadoras. Os produtos OEM são fabricados exclusivamente para montadoras de PCs, logo a empresa para poder comercializar tais produtos, deve ser uma montadora. Itens de hardware, em sua maioria, e softwares OEM que são vendidos em sites de informática, por exemplo, **são comercializados ilegalmente**. Uma empresa OEM, ao contrário do que seu nome diz, não é verdadeiramente um fabricante de equipamentos, os OEMs montam equipamentos, usando peças fabricadas por outras empresas. (Fontes: <https://www.tecmundo.com.br/hardware/11462-o-que-e-oem-.htm> e https://pt.wikipedia.org/wiki/Original_Equipment_Manufacturer).

5. Dessa forma não há maneiras de conhecer a procedência desses equipamentos montados, vez que por muitas vezes, alguns vendedores reutilizam hardwares já usados e desgastados na montagem de seus equipamentos.

[...]

(Fonte: trecho extraído da peça recursal apresentada pela recorrente).

Quanto a ausência de indicação de marca para os produtos ofertados na proposta apresentada pela empresa recorrente, o que diz o edital:

1. 6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1 Valor unitário e valor total do item;



6.1.2. **Marca;**

6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.
[...]

2. 10. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

10. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de **02 (duas) horas**, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:

[...]

10.2. A proposta final deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.

10.2.1 Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada.

[...]

10.4. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

[...]

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL** AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). **II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

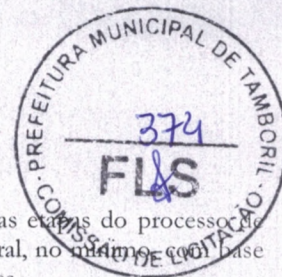
Nesse sentido entendemos que os motivos trazidos à baila pela recorrente justificam a reforma da decisão desta comissão julgadora, quanto a necessidade de desclassificação da proposta de preços da empresa declarada inicialmente vencedora do certame, compreendemos que são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.



Prefeitura de Tamboril



§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no âmbito de base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (**Acórdão 460/2013-Segunda Câmara**)

A indicação da marca, tipo e fabricante dos produtos é uma exigência, e como tal, deve ser atendida, como ocorreu nas propostas apresentadas, que cumpriram o disposto, pois o não atendimento dessa exigência ensejaria na desclassificação da proposta. Dessa forma, acreditamos que as outras licitantes entenderam que a omissão deste quesito não poderia ser classificada simplesmente como mera irregularidade, pois a exigência é necessária, para que o Município tenha conhecimento de qual bem, realmente, está contratando. Também não se pode considerar como erro formal, a omissão de algo que está claramente exigido no Edital.

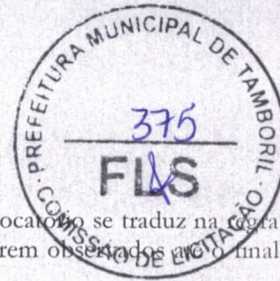
Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

Um segundo ponto é que a proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários. Se a proposta foi classificada pelo Pregoeiro, conforme o caso, significa que tais condições foram analisadas e legitimou a sua permanência no certame.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:



O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na obrigação de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

É imperiosa a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa vencedora, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas.

b) Relativo à apresentação da certidão de falência e recuperação judicial vencida pela empresa MEIDOMUNDO EMPREENDIMENTOS LTDA

A recorrente sustenta que a empresa recorrida apresentou em seu bojo de documentos certidão de falência e recuperação judicial vencida para data de abertura do certame.

Este pregoeiro realizou verificação minuciosa no documento apontado e de fato tal alegação merece prosperar uma vez que a certidão de falência, recuperação judicial ou extrajudicial da lavra da Comarca do Município de Santa Quitéria, sede da empresa vencedora do certame, foi emitida em 01/02/2022, e consta expressamente no corpo de tal documento prazo de validade de 30 (trinta) dias, a **contar da data da sua emissão**. Fazendo um cálculo simples com tais informações verificamos que a mesmo expirou em 02/03/2022, ou seja, um dia anterior à data de abertura do certame que ocorra em 03/03/2022. Segue ilustração de tal análise, vejamos:

FEVEREIRO 2022						
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
		01	02	03	04	05
06	07	08	09	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28					

dia da emissão da certidão

data final da vigência

dia da sessão de abertura

Cumpra ressaltar que o próprio edital prevê que todos os documentos a serem anexados na plataforma do órgão promotor, poderão ser anexados, retirado ou substituídos até a data de abertura do certame, dando de fato possibilidade as empresas participantes de sanarem qualquer irregularidade, antes da abertura da licitação, vejamos a regra do edital:

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para o fim do recebimento das propostas, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

[...]



5.5. Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema;

Nesse sentido acolhemos mais uma vez os argumentos trazidos à baila pela recorrente no sentido de considerar a certidão de falência, documento exigido no item 9.6.4.9 do edital, apresentando nos documentos de habilitação da empresa **MEIDOMUNDO EMPREENDIMENTOS LTDA**, vencida para data de abertura do certame.

Exigência posta no edital:

9.6.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

[...]

9.6.4.9. **Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial**, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física (artigo 31 da Lei nº 8.666/93) **em data não superior a 30 (trinta) dias;**

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar o serviço caso vencedora da licitação.

Portanto, a conduta de inabilitação da empresa MEIDOMUNDO EMPREENDIMENTOS LTDA pelo não atendimento a requisitos de habilitação, qual seja, apresentar documento vencido, encontra-se embasada e fundamentada tanto nos artigos do Decreto Federal 10.024/2019 que normatizam a condução do pregão em sua forma eletrônica.

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua capacidade econômico financeira ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no



Julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pelo próprio pregoeiro ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: "**Não é dado ao**

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó

Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04

Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”**.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

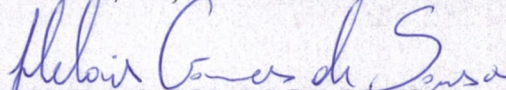
“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e dadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO:**

- a) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP, inscrita no CNPJ 10.793.812/0001-95, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, no sentido de alteração ao julgamento antes proferido por este pregoeiro declarando a desclassificação/inabilitação da empresa MEIDOMUNDO EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ o n. 13.941.434/0001-38, vencedora dos lotes 01 e 02.
- b) Nesse sentido não há que se falar em remessa a autoridade superior na forma prevista no art. 13, IV do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Tamboril/CE, em 04 de abril de 2022.


HELAISS GOMES DE SOUSA
Pregoeiro Oficial do Município

Helais Gomes de Sousa
Pregoeiro
Tamboril-CE